



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. Trib. Pleno

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de abril próximo passado.

Na hora do expediente o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Bom dia a todos.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, inicialmente, algumas comunicações desta Presidência.

Na quinta e sexta-feira passadas, estivemos em viagem oficial, com o Auditor Alexandre Sarquis, o Dr. Sérgio Rossi e demais acompanhantes, participando do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. Visitamos seis Unidades Regionais, Presidente Prudente, Adamantina, Araçatuba, Andradina, Fernandópolis e São José do Rio Preto, percorrendo um total de mil duzentos e quarenta e quatro quilômetros, dos quais quase setecentos de carro. Em Adamantina estivemos no terreno onde será construída a sede própria da Regional e fomos inspecionar o local doado pela Prefeitura para a nossa sede. A viagem foi muito proveitosa, pois além do sucesso dos eventos, tivemos oportunidade de manter contato direto com os servidores daquela região, destacando-se duas excelentes reuniões em Osvaldo Cruz e Mirandópolis.

Também estivemos, nesta última segunda-feira, na inauguração da nossa Unidade Regional de Mogi-Guaçu, a 19ª Unidade Regional, que fiscalizará vinte e seis Municípios da região. Eu e o Conselheiro Sidney Beraldo participamos da cerimônia com o Prefeito Municipal Walter Caveanha e o Presidente da Câmara Municipal, além de outras autoridades. O Chefe do Executivo destacou, na ocasião, a importância do papel do Tribunal na orientação dos Administradores Públicos, ressaltando ser algo que damos muita ênfase em nossa atuação. Já encaminhamos ofício ao Prefeito, que foi consultado sobre a possibilidade de doação de terreno para construção da Unidade Regional. Ele prometeu rapidez. No dia de amanhã estaremos em Jacareí participando de mais um Ciclo de Debates com Agentes Políticos. A reunião se dará às 10 horas da manhã. Estão todos convidados.

Aproveito, também, desta oportunidade, para entregar em mãos o ofício GP nº 137/2013 ao Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e que tem, em síntese, o seguinte teor: "...Deve ser do conhecimento de Vossa Excelência que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. Trib. Pleno

“Operação Fratelli”, deflagrada pelo Ministérios Públicos Federal e Estadual auxiliados pela Polícia Federal, teria apurado um sem número de irregularidades em processos licitatórios celebrados entre Municípios deste Estado e empresas de construção, dentre elas a DEMOP e a SCAMATTI, além de outras. O sistema eletrônico indica que centenas desses contratos deram entrada nesta Casa, de tal modo que penso caber a Vossa Excelência a avaliação sobre a conveniência de propor as ações de rescisão de julgado previstas na Lei Complementar nº 709 de 1993, objetivando meios para eventual reprovação de erário, se for o caso. Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço(...)”.

Em continuidade, encerrado o expediente da Presidência, o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN fez uso da palavra para assim se manifestar:

Senhor Presidente, gostaria de brevemente dedicar umas palavras a uma servidora que retornou nesta segunda-feira ao trabalho, após um período de afastamento por conta de uma situação pessoal bastante delicada, que creio é de conhecimento de todos. E faço esta pequena homenagem porque ela é uma servidora exemplar, que, além de sua inteligência, é extremamente dedicada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Estou me referindo à Servidora Helenice, ela é dedicada e escolheu trabalhar aqui, entrou no ano passado, só quis fazer concurso para trabalhar no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo porque desde antes ela tinha imensa admiração por esta Casa, ela sempre gostou do assunto tratado aqui no Tribunal de Contas, o Direito Administrativo, o Direito Financeiro, as licitações, as contratações públicas. Com a inteligência e o brilhantismo dela poderia ter tentado até outros concursos, de Magistratura, Ministério Público comum, mas, não, Helenice desde o início quis trabalhar aqui, entrou em meados do ano passado e nunca perde uma sessão desta Casa - hoje, excepcionalmente, ela não está aqui presente. Por isso quis fazer essa pequena homenagem a ela e desejar que Deus a proteja em sua vida familiar, pessoal e profissional, porque ela é merecedora disso.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

A homenagem é de todo o Plenário.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência consulta o Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse para vista antecipada ou sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processos: TC-000340.989.13-6 e TC-000344.989.13-2

Representantes: Jefferson Cremasco – Transportes - ME. e Expresso Via Brasil Locadora de Veículos Ltda.

Representada: Diretoria de Ensino Região de Itapecerica da Serra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ªS.O.Trib.Pleno

Responsável da Representada: Airton Cesar Domingues – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: representações contra o edital do Pregão Eletrônico nº 04/2013, do tipo menor preço, processo nº 605/0020/2012, promovido pela Diretoria de Ensino Região de Itapeverica da Serra, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Advogada: Monica Ribeiro Azevedo (OAB.SP 214.152).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação apresentada por Jefferson Cremasco – Transportes – ME e integralmente procedente a representação da empresa Expresso Via Brasil Locadora de Veículos Ltda., determinando à Diretoria de Ensino Região de Itapeverica da Serra que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 04/2013, do tipo menor preço, Processo nº 605/0020/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: TC-001352.989.12-3.

Representante: Stel Engenharia e Comércio Ltda.

Advogada: Dr^a Ivanilda Francisca de Lima Nogueira (OAB/SP nº 268.635).

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Advogados: Dr. Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834); Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311); Dr^a Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585); Dr^a Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795).

Assunto: Representação formulada pela empresa Stel Engenharia e Comércio Ltda, sobre possíveis irregularidades nas Concorrências Públicas nº 8378120011, nº 8379120011 e nº 8380120011, realizadas pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, objetivando-se a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva da superestrutura de via permanente e adequação da infraestrutura das Linhas 07-Rubi e 10-Turquesa da CPTM (Concorrência nº 8378120011), Linhas 08-Diamante e 09-Esmeralda (Concorrência nº 8379120011) e Linhas 11-Coral e 12-Safira (Concorrência nº 8380120011)

Preliminarmente foram referendados os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, no sentido da requisição de documentos e justificativas à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e determinação de suspensão das Concorrências Públicas nº 8378120011, nº 8379120011 e nº 8380120011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª S.O. Trib. Pleno

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedente a Representação, deixando, todavia, de determinar providências a respeito, tendo em vista que a CPTM já efetuou a adequação dos Editais das Concorrências Públicas nº 8378120011, nº 8379120011 e nº 8380120011 e providenciou as necessárias republicações.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, à Equipe de Fiscalização competente, para as devidas anotações tendentes a subsidiar o exame das contratações que decorrerem dos procedimentos, arquivando-os em seguida.

Processo: TC-000312.989.13-0

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado - OAB/SP nº 222.046.

Representado: Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo - Prof^ª. Dra. Maria Herminia Brandão Tavares de Almeida – Diretora de Instituto Especializado.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 00001/2013 – IRI – Processo nº 12.1.14948.01.3, do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, que objetiva a “aquisição de impressora etiquetas de código de barras, microcomputador compatível IBM-PC, monitor de vídeo de alta resolução, no break, servidor de rede conforme especificações e condições constantes do Edital e seus Anexos”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu, adstrito aos termos da inicial, julgar procedente a Representação, determinando ao Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo que promova a retificação do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 00001/2013 – IRI – Processo nº 12.1.14948.01.3, nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento em análise, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Antes de passar-se à apreciação do item 1 - TC-009157/026/09 - foi apregoada a presença do Dr. Gustavo Ferreira Castelo Branco, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

TC-009157/026/09

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Pedro Huet de Oliveira Castro - Diretor de Obras e Serviços e Décio Jorge Tabach - Gerente de Obras.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à construção de ambientes complementares em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, de sala de aula e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a escola EE Professor Eurípedes Simões de Paula – Jardim Lucélia – São Paulo/SP.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, com a ressalva mencionada no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu em parte do Recurso Ordinário interposto pela FDE e, em relação aos apelos interpostos pelos responsáveis sancionados, por encontrarem-se em termos, deles conheceu.

No tocante ao mérito, havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, votado pelo não provimento do Recurso da FDE e pelo provimento parcial aos demais Recursos Ordinários interpostos, somente para que sejam excluídas as multas aplicadas aos então Responsáveis, ora Recorrentes, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas do TC-009157/026/09.

A sustentação oral produzida pelo Dr. Gustavo Ferreira Castelo Branco no item 1 - TC-009157/026/09, de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, valeu para o item 2 – TC-020057/026/08, de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, considerando que o assunto é o mesmo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-020057/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Décio Jorge Tabach - Gerente de Obras e Serviços e Bruno Ribeiro – Ex-Diretor de Obras e Serviços da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consanc Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas nos prédios que abrigam as escolas.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio José Tabach (Gerente de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa aos responsáveis no valor equivalente a 500 UFESPs, para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Ferreira Castelo Branco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos.

No tocante ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo não provimento do Recurso da FDE, para manter o venerando acórdão que julgou irregulares a licitação e o contrato, e pelo provimento aos Recursos dos Senhores Décio Jorge Tabach e Bruno Ribeiro, para excluir a multa que lhes foi imposta, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas do TC-020057/026/08.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-026919/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Massafra Ltda., objetivando a prestação de serviços de construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licença e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares e reformas de pequeno porte em prédios escolares.

Responsáveis: Bruno Ribeiro e Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretores de Obras e Serviços), Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Afonso Coan Filho (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de retratificação, do primeiro termo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

segundo termo de aditamento e dos consequentes atos ordenadores da despesa, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha: Expediente: TC-009572/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão combatida, que decretou a irregularidade do termo de retratificação, celebrado em 04/9/2007, e dos termos de aditamento, firmados em 26/6/2008 e 18/12/2008, e conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de Obras, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000498.989.13-6

Representante: Instituto Bom Jesus.

Representada: Prefeitura de Itapetininga.

Objeto: Impugnações ao edital de seleção nº 01/2013, que objetiva eleger Organização Social de Saúde para gerenciamento do Hospital Regional de Itapetininga “Doutor Léo Orsi Bernardes”.

Observação: Recebimento das propostas: 11 de abril de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo Representação formulada pelo Instituto Bom Jesus, consoante Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 11/04/13, determinara ao Prefeito de Itapetininga a sustação do processo seletivo nº 01/13, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da Representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processos: TC-000549.989.13-5; TC-000553.989.13-8; TC-000554.989.13-7

Representante: Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Guarujá.

Assunto: Representações em face dos Pregões Presenciais nºs. 24/2013, 25/2013 e 20/2013, objetivando o registro de preços para “aquisição de medicamentos para atender a rede municipal de saúde”.

Autoridade responsável: Maria Antonieta de Brito – Prefeita.

Observação: Datas previstas para abertura dos certames: PP 24/2013 – 16/04/2013; PP 25/2013 – 17/04/2013; e PP 20/2013 – 22/04/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais e acolhendo Representações formuladas por Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda., determinara à Prefeitura do Município de Guarujá a sustação dos Pregões Presenciais nºs. 20/2013, 24/2013 e 25/2013, fixando à Sra. Prefeita responsável prazo para ciência das Representações e remessa das peças relativas aos processos, assim como, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: TC-000507.989.13-5

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP - Marcelo de O. Lima (OAB.SP 283/405).

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 13/2013, visando ao fornecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina comum e óleo diesel), por um período de 12(doze) meses (prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos), incluindo a instalação de equipamentos em regime de comodato.

Observação: Abertura dos envelopes – 12/04/2013, às 09h.

Preliminarmente o E. Plenário referendou as providências adotadas no sentido da sustação do Pregão Presencial nº 13/2013 da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes (conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 12/04/2013) e, ato contínuo, os Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, à vista da revogação do Pregão Presencial nº 13/2013, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, declarou extinto o feito, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2013.

Processo: TC-000330.989.13-8

Representante: Luiz Manoel Gomes Junior Sociedade de Advogados.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 06/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria nas áreas de gabinete, administrativa, orçamentária, contábil e financeira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Barretos a anulação do Pregão Presencial nº 06/2013, devendo a Administração Municipal, na hipótese de persistir o interesse na contratação daqueles serviços que escapem à caracterização de atividade-fim, subdividi-los em lotes ou certames distintos e adotar modalidade adequada, além de ater-se às exigências legalmente permitidas.



RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-00000535.989.13-1

Representante: Béton Engenharia Ltda., por seu sócio proprietário, Senhor Luiz Roberto Moysés Filho.

Representada: Prefeitura do Município de Andradina.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital da Tomada de Preços nº 05/2013, certame instaurado pela Prefeitura de Andradina para a contratação de empresa especializada para a construção de uma Unida.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foram referendados pelo E. Plenário, nos termos regimentais, os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que deferira à representante Béton Engenharia Ltda. liminar de sustação da Tomada de Preços nº 05/2013, da Prefeitura Municipal de Andradina, e determinara o processamento da inicial sob orito do Exame Prévio de Edital (consoante Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 16/04/13), fixando, na mesma oportunidade, prazo para oferecimento de informações e cópia integral do edital impugnado.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem justificativas, a matéria será analisada sob o rito regimental mencionado, tramitando em seguida por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, para manifestação, bem como pelo Ministério Público de Contas, para parecer.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-000282.989.13-6

Representante: ICOPAP - Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.

Advogado: Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Responsáveis: Francisco Augusto Prado Telles Júnior (Prefeito) e Fausto José Ioca (Pregoeiro).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 13/2013, licitação destinada ao “registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e acessórios genuínos e ou originais, para manutenção de veículos e motos oficiais”.

Processo: TC-000414.989.13-7

Representante: ICOPAP - Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.

Advogado: Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Responsáveis: Francisco Augusto Prado Telles Júnior (Prefeito) e Fausto José Ioca (Pregoeiro).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2013, licitação destinada ao “registro de preços para contratação de empresa especializada na manutenção corretiva em veículos leve, pesado, maquinas, multimarcas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

compreendendo serviço elétrico e mecânico, de acordo com a necessidade da Prefeitura”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, circunscrito às questões suscitadas, julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas pelo ICOPAP - Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Dois Córregos que corrija os instrumentos convocatórios relativos aos Pregões Presenciais nºs. 13/2013 e 15/2013, consoante delimitado nos fundamentos da decisão, bem como, ao publicar reedição dos editais, faça-o nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processos: TC-000503.989.13-9 e TC-000506.989.13-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Borborema.

Assunto: Edital do Pregão nº 18/13, objetivando a prestação de serviços de implantação, organização, administração de auxílio alimentação aos servidores municipais, ato sobre o qual versam representações intentadas por Ronny Peterson Izidorio e Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão exarada em 11/04/2013, mediante a qual fora solicitada para exame prévio cópia do edital do Pregão Presencial nº 18/2013, da Prefeitura Municipal de Borborema, e determinada a suspensão do procedimento.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, ante o exposto no voto do Relator, tendo em vista a comprovada perda do objeto processual em face da revogação do Pregão nº 18/13, da Prefeitura Municipal de Borborema, conforme publicação ocorrida em 13 de abril de 2013 no Diário oficial do Estado, Seção Executivo I (p. 198), pelo arquivamento dos processos em causa.

Processo: TC-000349.989.13-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 12/2013, objetivando a aquisição de pães e minibolos sem recheio para as unidades escolares municipais, ato sobre o qual versa representação intentada por RIO CAMP Negócios Institucionais Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, tendo em vista a comprovada perda do objeto processual em face da anulação do Pregão Presencial nº 12/2013, da Prefeitura Municipal de Amparo, conforme publicado em 29 de março de 2013 no Jornal Oficial do Município de Amparo (p. 9), decidiu pelo arquivamento do processo em causa.

Processo: TC-000459.989.13-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 24/2013, do tipo menor preço global, objetivando a compra de hortifrutigranjeiros com entrega parcelada, ponto a ponto, pelo período de 12 (doze) meses, solicitado para exame prévio em virtude de representação da empresa Comercial NP Ltda. EPP.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face da revogação do Pregão Presencial nº 24/2013, da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, foi declarado extinto o processo, por perda de objeto, e determinado o seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

Processo: TC-000374.989.13-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 22/2013, objetivando a contratação de empresa especializada na elaboração de plano de gestão integrada de resíduos sólidos, ato sobre o qual versa representação intentada por Geotech Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação interposta por Geotech Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda. e determinou à Prefeitura Municipal de Ilhabela que anule o procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 22/2013 e, querendo, elabore novo edital na conformidade dos termos consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, que sejam reavaliadas todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com a questão contestada, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Antes do arquivamento, transcorrido *in albis* o prazo de recurso, será comunicada à fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: TC-000529.989.13-9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ªS.O.Trib.Pleno

Representante: OP Engenharia Avançada Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Prefeito: Antonio Meira.

Assunto: Representação contra a Concorrência nº 01/2013 cujo objeto é o registro de preço de manutenção elétrica do sistema de iluminação artificial em áreas públicas e instalações provisórias para eventos.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o edital da Concorrência nº 01/2013, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com cópia integral do procedimento licitatório, o que inclui o edital, seus anexos e a pesquisa de preços realizada pela Prefeitura.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Expediente: TC-000556.989.13-5

Representante: RCM Ramos Lombardi.

Representada: Prefeitura Municipal de Guariba.

Prefeito: Herminio de Laurentiz Neto.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 054/2013 cujo objeto é o registro de preço para fornecimento parcelado de materiais e uniformes esportivos.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OAB.SP 225.079).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 054/2013, determinando à Prefeitura Municipal de Guariba a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com cópia integral do procedimento licitatório, o que inclui além de cópia do edital, seus anexos e a pesquisa de preços realizada pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Processos: TCs-000332.989.13-6, 000345.989.13-1 e 000346.989.13-0

Representantes: Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria – EPP, Maria das Graças Lopes da Silva ME e Margarete C.F. de Souza EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Responsável pela Representada: Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata – Prefeita.

Assunto: representações contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, objetivando a contratação de empresa(s) para o fornecimento de kits de materiais escolares para os alunos da rede municipal de ensino.

Valor estimado da contratação: R\$600.375,60.

Advogado: Jorge Alberto Galimberti (OAB.SP 238.358).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, tomaram conhecimento, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, de Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de abril de 2013, por meio da qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, diante do cancelamento do Pregão Presencial nº 008/2013, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Processo: TC-000216.989.13-7

Representante: Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma.

Responsável da Representada: José Francisco Martha – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma, objetivando a contratação de serviços de publicação dos atos oficiais do município em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo e circulação local no município de São Sebastião da Gramma.

Valor estimado da contratação: R\$ 80.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação, com recomendação, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma que promova a revisão do edital do Pregão Presencial nº 06/2013 em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas para as anotações de estilo, arquivando-se o processo eletrônico.

Processo: TC-000239.989.13-0

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni, munícipe da capital de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Magda.

Responsável pela Representada: Leonardo Barbosa de Melo – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 1/2013 – Processo nº 14/2013, do tipo menor preço integral, sob o regime de empreitada integral, promovida pela Prefeitura Municipal de Magda, objetivando a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia e fornecimento de material para produção de 42 (quarenta e duas) unidades habitacionais, tipologia TI33B-01, com 02 (dois) dormitórios, e demais serviços, conforme discriminado no Anexo I – planilha dos valores de referência unitários e modalidade do programa, no empreendimento denominado Magda “C”, no município de Magda (SP).

Valor estimado da contratação: R\$2.811.555,20.

Advogado: José Augusto Alegria (OAB.SP nº 247.175).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Magda que promova a revisão do ato convocatório da Concorrência nº 1/2013 – Processo nº 14/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do edital e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas para as anotações de estilo, arquivando-se o processo eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-000492.989.13-2

Representante: Roberto Correa da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2013, tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a “contratação de empresa ou consórcio de empresas para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios”.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito).

Subscritor do edital: Hélio Luz da Silveira (Pregoeiro).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Paulínia a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 13/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000496.989.13-8

Representante: Intersul Transportes e Turismo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itariri.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 001/13, que tem por finalidade a “contratação de empresa para Transporte de Pessoas (Pacientes) para realização de exames ou consultas fora de Itariri, em atendimento ao Departamento de Saúde, Transporte de Alunos do ensino fundamental em atendimento ao Departamento de Educação e transporte de universitários, deste Município, conforme especificações contidas nos Anexo I do presente edital (Termo de Referência).”

Responsável: Rejane Maria Silva (Prefeita).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB.SP nº 236.578).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Sra. Prefeita Municipal de Itariri a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 001/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-a, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000532.989.13-4

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 89/2013, tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a “contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ªS.O.Trib.Pleno

de auxílio alimentação, através de cartão magnético, destinados aos Servidores Municipais e do Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV, que se enquadrem na Lei Municipal nº 4653, de 20 de agosto de 2.009 e suas alterações, pelo período de 12 (doze) meses”.

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito).

Subscritor do edital: Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Votuporanga a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 89/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000101.989.13-5

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Subscritores: Rafael Neubern Demarchi Costa, Thiago Pinheiro Lima, João Paulo Giordano Fontes e José Mendes Neto (Procuradores).

Representada: Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 02/2013, que tem por finalidade a “aquisição de 5 (cinco) veículos de passageiros, tipo sedan para o Legislativo, em conformidade com as especificações constantes do Anexo 1”.

Responsável: Marcelo Squassoni (Presidente).

Advogado: Renato Cardoso (OAB.SP nº 168.502).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Câmara Municipal de Guarujá que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 02/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Expediente: TC-000548.989.13-6

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni - OAB/SP nº 214.157.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontal - Prefeito: André Luiz Carneiro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº. 18/2013 (Processo nº 45/2013), do tipo menor preço global, destinado ao registro de preços para prestação de serviços complementares de limpeza pública, da Prefeitura Municipal de Pontal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 18/2013 (Processo nº 45/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Pontal, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e sobre os aspectos levantados pelo Relator, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-000369.989.13-2.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Prefeita: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 30/2013 (Processo nº 057/2013) da Prefeitura de Lençóis Paulista, que objetiva a: “Aquisição de pneus para máquinas da municipalidade, conforme especificações e quantidades descritas no Anexo I do presente edital”.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, no sentido da requisição de justificativas e documentos e determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 30/2013 (Processo nº 057/2013), da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Quanto ao mérito da impugnação, decidiu o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, pelas razões expostas no voto do Relator, julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista que altere o edital do Pregão Presencial nº 30/2013 (Processo nº 057/2013), nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações necessárias, republicar o edital com reabertura de prazo para oferecimento de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: TC-000453.989.13-9

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Branca -Adriano Pereira – Prefeito; Ana Carolina Nascimento de Souza – Advogada - OAB/SP nº 309.730.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 010/2013 – Processo nº 495/2013 – da Prefeitura Municipal de Santa Branca, que objetiva a “aquisição de pneus, câmaras e protetores para os veículos de diversos setores da Prefeitura, relacionados no Anexo I – Termo de Referência”.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes referentes à suspensão do Pregão Presencial nº 010/2013 (Processo nº 495/2013), da Prefeitura Municipal de Santa Branca, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Branca que reveja o edital do Pregão Presencial nº 010/2013 (Processo nº 495/2013), na conformidade do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: TC-000454.989.13-8.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Prefeito: Valmir Gonçalves de Almeida.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2013 da Prefeitura de Iracemápolis, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores, para veículos da frota municipal.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes referentes à suspensão do Pregão Presencial nº 10/2013, da Prefeitura de Iracemápolis, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Iracemápolis que afaste do edital do Pregão Presencial nº 10/2013 a exigência mencionada no referido voto, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, de forma a ampliar o universo de interessados no certame, devendo os responsáveis, após a devida



9ªS.O.Trib.Pleno

correção, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003587/026/07

Embargante: Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: TC-003587/126/07, TC-003587/326/07 e Expediente: TC-027262/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

No mérito, havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelos motivos expostos no voto de Sua Excelência, votado pela rejeição dos Embargos de Declaração, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-000292/026/09

Embargante: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Martinópolis, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Waldemir Caetano de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 05-12-12.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

Acompanham: TC-000292/126/09 e Expedientes: TC-000780/005/09 e TC-001246/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o venerando Parecer do E. Tribunal Pleno.

TC-000557/007/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Felício Ramuth – Ex-Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, objetivando a execução dos serviços de limpeza pública para gestão integrada de resíduos sólidos.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-10.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, no mérito, votado pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-000590/009/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cerquillo, por Paulo Roberto Pilon, Prefeito no exercício de 2010 e Editora Name COC Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cerquillo e Editora COC Empreendimentos Culturais S/C Ltda., objetivando a contratação de sistema de ensino, materiais didáticos e serviços pedagógicos.

Responsável: Aldomir José Sanson (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-10.

Advogados: Marcelo Tadeu Xavier Santos, Aires Vigo, Ernandes Sanches e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantida a Decisão da Colenda Primeira Câmara, prosseguindo irregulares a concorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

pública e o contrato decorrente objeto do feito, com aplicação de multa ao Prefeito de Cerquilha à época dos fatos.

TC-041008/026/11

Autor: José Eduardo Cury - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: José Eduardo Cury (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao então Presidente da Câmara à reintegração aos cofres públicos das despesas com Congressos, Seminários e Congêneres, Viagens Internacionais, entre outros e dos valores recebidos a maior, com correção pelo IPC/FIPE até a data do efetivo recolhimento aos cofres da edilidade (TC-001670/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-06.

Advogados: José Antonio Cardinalli e Elisabete de Lima Segantini.

Acompanham: TC-001670/026/03, TC-001670/126/03 e TC-001670/326/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001744/026/08

Embargante: Moacir Aparecido Beneti – Prefeito Municipal de Bernardino de Campos à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Moacir Aparecido Beneti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 13-07-11.

Advogados: Marco Antonio dos Santos, Luiz Adriano Silveira, Alexandre Massarana da Costa e Marcos Antonio Gaban Monteiro.

Acompanha: TC-001744/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000415/026/09

Embargante: Prefeitura Municipal de Casa Branca – Roberto Minchillo - Prefeito à época.

Assunto: Contas anuais de Prefeitura Municipal de Casa Branca, relativas ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

Responsáveis: Aparecido Antonio Sati e Roberto Minchillo (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 07-12-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benicio Rizek, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanham: TC-000415/126/09 e Expediente: TC-005595/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração de fls. 730/735 e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o respeitável Parecer desfavorável de fl. 417.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002757/026/10

Município: Estância Balneária de São Vicente.

Prefeito: Tércio Augusto Garcia Júnior.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 06-12-12.

Acompanham: TC-002757/126/10 e Expedientes: TCs-002653/003/10, 007060/026/10, 009142/026/10, 009143/026/10, 019041/026/10, 023790/026/10, 023791/026/10, 027749/026/10, 037173/026/10, 043876/026/10, 005001/026/11, 007514/026/11, 010135/026/11, 015503/026/11, 019924/026/11, 024194/026/11, 027465/026/11, 031012/026/11, 035631/026/11, 005183/026/12, 008269/026/12 e 021948/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, afastadas as questões prejudiciais, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando os fundamentos do Parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000655/013/08

Recorrentes: Realidade Transporte e Turismo Ltda., por seu representante legal Sebastião Marcos de Souza Santos e José Luiz Parella – Prefeito do Município de Ibaté à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibaté e Realidade Transporte e Turismo Ltda., objetivando a execução de transporte escolar de alunos da zona rural e difíceis acessos para as escolas municipais da cidade.

Responsável: José Luiz Parella (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-10.

Advogados: Alessandro Magno de Melo Rosa, Emanuel Danieli da Silva, José Constante Robin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001087/010/08

Recorrente: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba -SEMAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e a empresa CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de sistemas aplicativos, com respectivas cessões de direitos e licenças de uso, sem exclusividade, compreendendo instalação, suporte e manutenção técnica, análise e migração de dados, testes, e implantação definitiva, treinamento de pessoal e locação de equipamentos.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rodrigo Duran Vidal e outros.

TC-020526/026/08

Recorrente: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba -SEMAE.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE, referentes à concorrência nº 02/08, objetivando a prestação de serviços de locação de sistemas aplicativos, com respectivas cessões de direitos e licenças de uso, sem exclusividade, compreendendo instalação, suporte e manutenção técnica, análise e migração de dados, testes, implantação definitiva e treinamento

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rodrigo Duran Vidal e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido (TC-001087/010/08 e TC-020526/026/08), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-003709/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Representação formulada por Durval Marçola – Presidente da Câmara Municipal de Lins, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Lins – Ofício nº 1.121/07 – encaminhamento de requerimento nº 949, nº 950, nº 951 e nº 961.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001038/010/10

Autor: Cláudio Zerbo – Procurador Judicial do Município de Rio Claro - Vice-Prefeito nos exercícios de 2001 a 2004.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, para análise do acúmulo remunerado dos cargos de Vice-Prefeito e Chefe de Gabinete, no exercício de 2003.

Responsável: Claudio Antônio de Mauro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 24-10-08, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares os pagamentos efetuados ao Vice-Prefeito de Rio Claro, condenando o responsável, na qualidade de ordenador das despesas impugnadas e o Sr. Cláudio Zerbo, Ex-Vice-Prefeito, à restituição dos valores apurados, devidamente atualizados, até a data do efetivo pagamento (TC-800157/199/03).

Acompanham: TC-800157/199/03 e Expediente: TC-011628/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de revisão proposto, julgando o autor carecedor do direito de Ação.

TC-000263/002/11

Autor: Osvaldo Barbosa de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Avaí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Avaí, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Osvaldo Barbosa de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da



9ªS.O.Trib.Pleno

Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a promover a restituição ao erário do montante impropriamente pago aos Agentes Políticos, atualizado até a data do efetivo pagamento (TC-001379/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-09.

Acompanham: TC-001379/026/06, TC-001379/126/06 e TC-001379/326/06.

Advogados: Youssif Ibrahim Junior, Marcos Alves de Souza e outros.

Não houve julgamento. Em face da discussão havida, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, deliberou retirar o processo de pauta, para oportuna apreciação.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000694/008/08

Recorrente: Toshio Toyota – Ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte e Exponente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., objetivando o fornecimento de materiais didáticos para o Jardim I, Jardim III, Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries), material didático do professor, agenda escolar do aluno, acesso ao portal de educação via web, Novo Horizonte, material de implementação didática, software e formação continuada de professores.

Responsável: Toshio Toyota (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-10.

Advogados: Maria Lucia Zacchi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo não provimento do apelo, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000591/013/08

Autor: Edson Antonio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, para tratar da matéria relativa ao pagamento de pensão para viúvas de Ex-Prefeitos e de remuneração para Ex-Prefeitos, no exercício de 2001.

Responsável: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria (TC-800151/440/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Rodrigo Cezar Zinato e outros.

Acompanha: TC-800151/440/01.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001313/007/12

Autor: Associação Primeiras Letras – Presidente - Leandro José Giovanni Boaretto.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Associação Primeiras Letras, objetivando o atendimento gratuito à população carente, em conformidade com as diretrizes de ação educacional, na área de atendimento à criança-creche, objetivando a meta total de 2.200 atendimentos gratuitos no bairro Boiçucanga, consoante Plano de Trabalho.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de convênio e os aditamentos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-000564/007/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-12.

Advogados: Silas d’Avila Silva e outros.

Acompanha: TC-000564/007/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não averiguando a tipificação da hipótese de cabimento invocada (inciso III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93), não conheceu da Ação de Rescisão formulada pela Associação Primeiras Letras, julgando a Autora carecedora da Ação.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, antes de encerrar a Sessão, informo que no dia de hoje fizemos publicar no Diário Oficial do Estado que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a partir do dia 27 de maio próximo, as Prefeituras dos Municípios com menos de cinquenta mil habitantes estão obrigadas a divulgar por todos os meios a execução orçamentária. Anoto que essa ocorrência constará do Relatório Anual em tópico próprio.

É o comunicado que gostaria de fazer.

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta Sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à Sessão não indicou item para apreciação do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ªS.O.Trib.Pleno

subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto